

3 de julho de 2017

Paulo Olavo Cunha | poc@vda.pt
Inês Gomes Ferreira | igf@vda.pt
Cristina Melo Miranda | mmmm@vda.pt

CORPORATE & GOVERNANCE

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Foi publicado na passada sexta-feira o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho que, além de alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, procede à alteração do Código das Sociedades Comerciais, em cumprimento dos objetivos prosseguidos pelo Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto.

Aumento do capital social por conversão de suprimentos simplificado

As principais alterações introduzidas visam implementar um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos nas sociedades por quotas, nos seguintes moldes:

- O(s) sócio(s) que represente(m) a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode(m) comunicar ao órgão de administração o aumento do capital social por conversão dos suprimentos que detém(êm) sobre a sociedade, e que estejam registados no seu último balanço aprovado;
- O órgão de administração transmite aos demais sócios a comunicação desse aumento, por escrito, no prazo máximo de 10 dias, com a advertência de que o aumento do capital se torna eficaz se nenhum dos demais sócios se opuser expressamente e por escrito à conversão comunicada, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão.

Não obstante tratar-se de um aumento de capital em espécie, foi ainda previsto que a verificação destas entradas se faz por mera declaração de contabilista certificado ou de revisor oficial de contas (sempre que a revisão oficial de contas é legalmente exigida), indicando a quantia que consta dos regimes contabilísticos, respetiva proveniência e a data.

Salientamos que a redação do novo número 4, do artigo 87.º, do Código das Sociedades Comerciais vem levantar algumas questões, nomeadamente por fazer referência apenas aos sócios “*de sociedades por quotas*” e, simultaneamente, referir “*gerentes*” e “*administradores*” e estar inserido na parte geral do Código.

Consultando o projeto de diploma que foi objeto de consulta pública, verificamos que, no mesmo, não se restringia o recurso a esta faculdade aos sócios de sociedades por quotas, admitindo-se que o legislador pretendeu limitar este mecanismo às sociedades por quotas, “esquecendo-se” de suprimir as referências a “*administradores*” (n.º 4), a “*administração*” (n.º 5) – que deveria ter substituído por gerência –, e de deslocar o novo regime para o capítulo das sociedades por quotas.

A dúvida que, legitimamente, se suscita deverá, por conseguinte, implicar uma retificação do diploma.

Assinala-se, também, que este novo regime afasta a aplicação das regras da igualdade entre sócios, pois:

- Não se exige que o aumento do capital seja deliberado em assembleia legitimamente convocada, ou com dispensa unânime das formalidades prévias de convocação;
- Prevê-se um prazo muito curto (10 dias) para os demais sócios manifestarem expressamente a sua oposição; e
- Não se permite aos demais sócios acompanhar este aumento, evitando a diluição da respetiva participação social, quer mediante a conversão de suprimentos por si detidos, quer através de outras forma de realização das respetivas entradas.

Receamos que o regime aprovado possa soçobrar nos seus objetivos, uma vez que não se exige que a oposição dos demais sócios tenha de ser justificada ou fundada em relevantes interesses próprio ou social.

Desmaterialização e livro de atas eletrónico

No contexto do desenvolvimento de um dos eixos de modernização do Estado – o eixo da simplificação –, foi introduzida uma outra alteração ao Código das Sociedades Comerciais, mais concretamente no artigo 4.º-A, para reconhecer expressamente que a exigência ou previsão de documento assinado feita no Código das Sociedades Comerciais se considera cumprida ou verificada ainda que a assinatura seja apenas eletrónica. Ficam assim criadas as condições para a implementação de uma das medidas previstas no programa Simplex+, designadamente a adoção dos livros de atas eletrónicos. Será, contudo, interessante perceber como as Conservatórias e Notários irão reagir a esta alteração e aos novos documentos emitidos na sequência da sua aplicação.

Estas alterações entraram em vigor no dia 1 de julho de 2017.

A VdA está disponível para esclarecimentos mais precisos e pormenorizados sobre os efeitos do novo decreto-lei.